

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Tomada de Preços nº000333/2013 - Unidade de
Gestão Patrimonial
TIPO: Menor Preço.
DATA DO EDITAL: 26.07.2013
DATA DA ABERTURA HABILITAÇÃO: 15.08.2013, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 03 (três).

OBJETO: O presente procedimento licitatório destina-se a contratação de empresa, para execução de obras, civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas para a Agência Charruas, localizada na Av. Assis Brasil, 684, na cidade de Alegrete/RS, de acordo com os anexos parte integrante do edital.

I – RELATÓRIO

VETORIAL Construções Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre contra a decisão que habilitou a licitante Ribeiro Blaskoviski Ltda. ME, aduzindo, em síntese, que a recorrida não tem em seu quadro permanente o profissional Mário Roberto Ildebrandt, vez que este não é sócio da empresa e não consta como responsáveis técnicos junto ao CREA. Alega, ainda, que na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/RS (fl. 213) não consta registro para execução de obras civis e mecânicas conforme previsto no certame, o que afasta a capacitação técnica da empresa recorrida.

Discorre, por fim, acerca dos princípios de vinculação ao edital e isonomia entre os licitantes, pelo que denota descumprimento ao edital e assevera inexistência de excesso de formalismo de sua parte. Deste modo, entende que a decisão que habilitou a

recorrida encontra-se desvinculada ao instrumento convocatório, pelo que requer a inabilitação da licitante Ribeiro Blaskovski Ltda. ME.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

II – DECISÃO

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da licitante com a habilitação da recorrida, eis que esta não atende a exigências editalícias.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que a Licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse passo, é de se observar no ato convocatório o subitem 3.1.7, abaixo transcrito:

“Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de **obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas de sistema de ar condicionado similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste certame**, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.

- **A prova da empresa possuir no quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, será feita**, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) **ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum**, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU.” (grifo nosso)

Sob análise ao subitem 3.1.7 do edital, denota-se que a comprovação pela empresa licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior de acordo com o objeto do edital se dará por meio de:

- a) Sócio, pelo contrato social;

- b) Empregado, pela CTPS;
- c) Por contrato de prestação de serviços, ou,
- d) Se for responsável técnico da empresa, pela certidão do CREA ou CAU.

Constata-se que a recorrida apresentou “contrato de prestação de serviços” do profissional Engenheiro Mecânico Mário Roberto Ildebrandt, o qual entende aos requisitos do edital. Ademais, consta no contrato firmado com o engenheiro mecânico a Prestação de Serviços pelas instalações do sistema de ar condicionado.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª ed., p. 451, comentando sobre o conceito de quadros permanentes esclarece:

“A Lei exigiu que o profissional integre os “quadros permanentes”, expressão que não foi objeto de definição. (...) Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente.

(...)

A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.”

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica, quando da análise do recurso, assevera que:

“A empresa Vetorial Construções Ltda. apresenta recurso enfrentando a habilitação da empresa Ribeiro e Blaskoviski Ltda., sob o argumento que a mesma não teria apresentado a comprovação de possuir engenheiro mecânico em seu quadro permanente.

Com efeito, às fls. 201 é juntado o contrato de prestação de serviços do Engenheiro Mecânico responsável pela obra nesta licitação, suprimindo a exigência do edital no item próprio.”

Dessa forma, quanto ao tópico em destaque, não merece reparo à decisão recorrida.

Por outro lado, com referência à alegação de que na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/RS (fl. 213) não consta registro para execução de obras civis e

mecânicas, melhor sorte não assiste à recorrente, visto que o documento comprobatório encontra-se juntado à fl. 210.

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela recorrente.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante VETORIAL Construções Ltda., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 26 de agosto de 2013 e publicada em 28 de agosto de 2013.

Submetemos o presente recurso com o posicionamento supra, para exame e deliberação da Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 26 de setembro de 2013.

Claudio Monroe Massetti Ronei de Moraes Minussi Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente.